PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL
TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 042/2021/PG

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 185/2021

IMPUGNANTE: IPM SISTEMAS LTDA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIAS COM RELAÇÃO A MANUTENÇÃO E HOSPEDAGEM DE DATACENTER. DISTÂNCIA RAZOÁVEL A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO. PREMISSA DA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO A SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE BASE PARA A FORMALIZAÇÃO DE VALOR DO DATACENTER. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO NO VALOR DO SERVIÇO DOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS. RESPALDO TÉCNICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E IMPROCEDENTE

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **IPM SISTEMAS LTDA.**, na forma do art. 41, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 185/2021.

Sustenta a impugnante, em síntese, existirem "*exigências indevidas com relação a Manutenção e Hospedagem de Datacenter, além da ausência de base para formalização de base para o valor do datacenter*".

Com relação a Hospedagem de *Datacenter*, alega a impugnante que a exigência de distanciamento mínimo de 50 Km entre as estrutura, conforme especificado no item 5 do edital, viola do direito ao competitório inerente aos processos licitatórios.

Tocante ao valor do datacenter, arguiu que a exigência editalícia dispondo que "**Não serão admitidas soluções baseadas em máquinas virtuais estáticas, manualmente dinamizadas, e que não suportem picos de processamento bem como onerem a administração pública em médio e longo prazo com aumento de capacidade de processamento.**" Esse item, segundo a recorrente, configura desequilíbrio contratual, em razão de ausência de parâmetros para aferição dos valores dos serviços prestados.

Ademais, alega que o certame licitatório contraria também o princípio da isonomia, dispostos na Lei 8666/93.

Pugna, ao final, pela retificação do edital nº 185/2021, em relação ao item impugnado ou a anulação do presente certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi protocolada pelo setor responsável em 01/12/2021, portanto, em observância ao estabelecido no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como ao disposto na Cláusula 8 do instrumento convocatório, a demanda é tempestiva, devendo assim ser conhecido.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 prescreve:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

> desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
>
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Verificando o processo licitatório em questão, não há indícios de direcionamento ou impedimento de ampla competitividade. Isso porque para confecção e embasamento do certame, a administração utilizou critérios técnicos, primando pela segurança da informação, o que de fato é um dever da gestão pública, garantindo, inclusive, a observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/18[1]).

Quanto a irresignação relacionada a precificação dos serviços, bem como os demais pontos levantados pela impugnante, a administração pública pode valer-se de respaldo técnico no decorrer do certame, para buscar a contratação do objeto sem reflexo negativo para o melhor interesse do Município.

Portanto, colacionamos abaixo a íntegra do parecer emitido pela área técnica de suporte:

> PARECER TÉCNICO SOBRE O PEDIDO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 185/2021 IMPETRADO POR IPM SISTEMAS • Sistemas de computação em nuvem são conhecidos como Software como Serviço ou SaS (*Software as Service*) em inglês. Cabe ao licitante interessado absorver ou não como Custo Total de Negócio ou TCO (*Total Cost of Ownership*), em inglês, toda a seara de infraestrutura para disponibilização do mesmo. Inúmeros sistemas de gestão de negócios, independente da área e segmento de

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

> atuação, absorvem automaticamente como Custo Total de Negócio, os custos inerentes ao funcionamento do produto, como estrutura de *datacenter*, que é vendido **como serviço** (grifo nosso). O **licitante se assim optar**, (grifo nosso) pode inserir como custo o investimento em armazenamento e processamento de dados, o que descaracteriza a alegação de que o **edital causa impeditivos de participantes** (grifo nosso). • A alegação posterior é a de que estrutura de redundância deva estar localizada em um raio mínimo de 50km de distância entre uma e outra, é outro fator impeditivo, é um **contraste pertinente** (grifo nosso). Desde o século passado, conceitos e aplicações de segurança visando alta disponibilidade, *backup* remoto, redundância de software como serviço, são tangíveis e utilizadas por empresas deste segmento. É ilógico a própria administração pública, ao contratar o serviço, não ter como premissa, a Segurança da Informação, haja visto que desastres naturais, falhas de software ou hardware, por mais que possam ser mitigados, são passíveis de ocorrência. O próprio pedido se contradiz, citando nominalmente estruturas de backup "em Curitiba e São Paulo", o que de fato existem, podem e são implementadas por fornecedoras de Software como Serviço. • Ainda que a impetrante do pedido de impugnação exponha comercialmente que possua datacenter próprio, é premissa de Segurança da Informação, redundância geográfica, haja visto que as mais variadas normas NBR/ISO que tratam da Segurança da Informação, Gestão de Riscos e Governança recomendam expressamente estrutura redundante e operacional, em uma razoável distância entre os pontos. Relata que oferece backup diário, mas o sistema em si é redundante? Há estruturas de prevenção de falhas (*failover*) via DNS (*Domain Name Server*), replicação de bancos de dados em tempo real em outra estrutura naturalmente distante uma da outra? Friso mais uma vez, que a contratação de Software como Serviço, que está sendo feito neste presente edital, deve por política de compliance e demais regramentos, no mínimo seguir estas premissas.

Obviamente, conforme o exposto pelo setor técnico, os termos do instrumento convocatório, estão de acordo com o poder discricionário da administração pública, justamente porque cada contratação possui suas peculiaridades, que devem ser atendidas pela natureza do objeto licitado, de acordo com as necessidades.

Também em análise ao processo licitatório, não há de se falar em violação a isonomia, isso porque a administração deve zelar pela segurança da informação, e assim preservar o melhor interesse público.

Destarte pelos fundamentos acima expostos, devidamente instruídos tecnicamente, a improcedência do pedido de impugnação é caminho indeclinável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL
TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pela improcedência da impugnação apresentada por IPM SISTEMAS LTDA., na forma do art. 41, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 185/2021, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

Intimem-se os interessados.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Veneza, SC, 07 de dezembro de 2021.

BRUNO COLOMBO BOAROLI
Procurador-Geral do Município
OAB/SC 58.177

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL
TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Vistos, etc...

Versam os autos sobre impugnação apresentada por IPM SISTEMAS LTDA., na forma do art. 41, § 1°, da Lei Federal n.° 8.666/93, em face do Edital de Pregão Presencial n.° 185/2021

Sustenta a impugnante, em síntese, existirem "exigências indevidas com relação a Manutenção e Hospedagem de Datacenter, além da ausência de base para formalização de base para o valor do datacenter".

Ademais, alega que o certame licitatório contraria também o princípio da isonomia, dispostos na Lei 8666/93.

Pugna, ao final, pela retificação do edital n° 185/2021, em relação ao item impugnado ou a anulação do presente certame.

A Procuradoria-Geral do Município, em Parecer Jurídico datado de 07 de dezembro de 2021, opinou pela improcedência da impugnação apresentada por IPM SISTEMAS LTDA., na forma do art. 41, §1°, da Lei Federal n.° 8.666/93, em face do Edital de Pregão Presencial n.° 185/2021, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

Desta forma, ovacionando o estudo e discernimento da Procuradoria-Geral do Município, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.

Em face ao exposto, acolho o Parecer Jurídico, para **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por IPM SISTEMAS LTDA., na forma do art. 41, § 1°, da Lei Federal n.° 8.666/93, em face do Edital de Pregão Presencial n.° 185/2021, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Nova Veneza, SC, 07 de dezembro de 2021.

ROGÉRIO JOSÉ FRIGO
Prefeito Municipal